



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
3ª Vara da Fazenda Pública

Autos n: 0943084-35.2023.8.04.0001

Ação:Ação Civil Pública

Requerente:Ministério Público do Estado do Amazonas

Requerido:Carlos Alberto Souza de Almeida - Mptce

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de **Ação Civil Pública**, para fins de ressarcimento ao erário, com pedido de liminar, ajuizada pelo representante do **Ministério Público do Estado do Amazonas**, em face de **Carlos Alberto de Souza Almeida**, Procurador de Contas do TCE/AM e **Estado do Amazonas**.

Na exordial (fls. 01/02), o *Parquet* aduz que foi instaurado em 26/06/2023 o Inquérito Civil n.º 06.2022.00000703-1, com o objetivo de apurar suposta percepção indevida de vencimentos no valor de R\$ 7.568.342,35 (sete milhões e quinhentos e sessenta e oito mil e trezentos e quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos), pleiteada pelo ora requerido em sede administrativa, na condição de Procurador de Contas do Ministério Público de Contas do TCE/AM.

Sustenta que, nos autos do Processo n.º 1402/2018 – TCE/AM, foi exarada a Decisão n.º 433/2018 – Administrativa – Tribunal Pleno, em 27/11/2018, na qual os integrantes da Corte de Contas (TCE/Am) decidiram pelo deferimento do aludido pagamento, a título de indenização por dano material, de vencimentos e outras parcelas remuneratórias conexas, não percebidas no período de 17/06/1999 a 30/12/2005, interregno em que o Sr. Carlos Alberto de Souza Almeida questionava, judicialmente, sua aprovação no concurso público para vaga de



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
3ª Vara da Fazenda Pública

Procurador de Contas do TCE/AM, que, inicialmente, foi reprovado.

Aduz ainda que, consoante o decisão supra, foi autorizado pelo Pleno do TCE o pagamento de R\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais), cujo adimplemento foi realizado em parcelas, no período de **outubro/2018 a outubro/2019**.

Afirma, também, o representante do MPE que o citado pagamento foi realizado indevidamente, face a inexistência do direito à remuneração retroativa, por demora à nomeação; além de suscitar a ocorrência da prescrição das verbas postuladas pelo demandado e burla ao devido processo legal para a regular apuração de tal garantia.

Argumenta, ainda, nos autos do Processo n.º 0210105-81.2011.8.04.0001, o ora demandado renunciou expressamente “a quaisquer efeitos pecuniários que lhe possam atribuir a sentença”, de modo que não poderia pleitear verbas remuneratórias pretéritas, em decorrência do cargo que passou a ocupar.

Pugna, **liminarmente**, pela imposição ao TCE/AM de obrigação de não fazer, concernente em se abster de conceder ou de pagar valores residuais ou quaisquer outros valores pleiteados pelo demandado, em relação ao Processo n.º 1402/2018 – TCE/AM e à Decisão n.º 433/2018 – Administrativa – Tribunal Pleno.

No mérito, postula pela nulidade da decisão exarada pelo Pleno do TCE, supracitada; e, por consequência, pela condenação do ora requerido ao ressarcimento integral aos cofres públicos do montante de R\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais).

Com a inicial, foram juntados os documentos a fls. 16/4176.

Distribuído o feito a este Juízo, foi exarado o Despacho a fl. 4177, em que houve o prudente acautelamento, com a prévia solicitação de informações ao Presidente do TCE/AM a respeito dos pagamentos realizados e futuros, atinentes à questão posta nestes autos, recebidos ou



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
3ª Vara da Fazenda Pública

a receber pelo demandado Procurador de Contas.

Posteriormente, o então Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, prestou as informações solicitadas, via e-mail institucional, conforme consta no Ofício n.º 60/2023/DIJUR (fls. 4182/4183), com a juntada de documentos, a fls. 4184/4226.

Este Juízo, através da Decisão Interlocutória constante a fls. 4227/4231, indeferiu o pedido liminar do MPE e determinou a citação do requerido, bem como a intimação do Estado do Amazonas, a fim de informar nos autos interesse na presente lide.

Petição, a fls. 4235/4238, do Sr. Ronaldo Lázaro Tiradentes, pugnando pelo seu ingresso no feito, na qualidade de *amicus curiae* que, após a devida avaliação, o pleito foi indeferido, conforme Decisão Interlocutória, a fls. 4242/4243.

Contestação apresentada apelo demandado Sr. Carlos Alberto de Souza Almeida, fls. 4256/4300, na qual suscitou as preliminares de inépcia da inicial, violação ao devido processo legal, ilegitimidade passiva, bem como a prejudicial de prescrição e, no mérito, defende a licitude do recebimento das verbas que recebeu anteriormente; postulando, ao final, pela rejeição dos pedidos do MP.

Réplica (fls. 4311/4318).

Na Decisão Interlocutória proferida a fls. 4319/4321, foi determinada a citação do Estado do Amazonas, Ente Público legítimo para figurar na lide, dada a circunstância dos pedidos que envolvem nulidade de ato administrativo de órgão público com o devido ressarcimento ao erário estadual.

Contestação do Estado do Amazonas (fls. 4329/4354), na qual alega a inexistência de quaisquer atos ilícitos na concessão dos valores questionados em favor do requerido Carlos Alberto de Souza Almeida, de



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
3ª Vara da Fazenda Pública

modo que pleiteou pela improcedência da ação.

Réplica a fls. 4362/4370.

Ato contínuo, foi prolatada a Decisão Interlocutória a fls. 4377/4383, com o devido saneamento processual, a correspondente rejeição das preliminares e o não pronunciamento da prescrição. Cumpre esclarecer, neste ponto, que as partes não recorreram das deliberações, mas pleitearam pelo julgamento antecipado da lide, conforme as manifestações a fls. 4390 e 4391.

Decisão Interlocutória, fls. 4392/4393, onde foi determinado a sustação dos autos, a fim de aguardar as deliberações no Processo n.º 0210105-81.2011.8.04.0001, o qual mantinha relação com este e estava em trâmite regular junto ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, à época.

Posteriormente, consoante o decisório prolatado a fl. 4403, ordenou-se o retorno à tramitação regular deste feito, considerando que, nos autos supracitados, houve pedido de desistência do autor da ação, ora requerido, o qual foi homologado pelo magistrado daquela unidade judicial.

Instadas as partes a se manifestar quanto à necessidade de requerer o que for de direito, o *Parquet* reiterou o pedido pelo julgamento antecipado (fl. 4403) e os réus, regularmente intimados, mantiveram-se silentes (fl. 4410).

É o relatório. Decido.

Após detida avaliação destes autos, procedo ao julgamento antecipado da lide, diante da concretização da hipótese prevista no art. 355, inciso I do CPC, dada a suficiência de prova documental já produzida.

Como destinatário da prova (art. 370, CPC), cabe ao juízo conduzir a produção probatória, de modo a evitar diligências desnecessárias e protelatórias. Nesse sentido, considerando que as



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
3ª Vara da Fazenda Pública

partes, devidamente intimadas, não pugnaram pela realização de quaisquer elementos de prova, além dos já existentes nos autos, razão pela qual entendo que a presente lide está apta para o julgamento.

Visto que as preliminares e a questão prejudicial outrora suscitadas já foram devidamente analisadas, conforme as Decisões Interlocutórias a fls. 4319/4321 e fls. 4377/4383, passo ao julgamento de mérito.

Do mérito:

Analisando os autos, verifico que a controvérsia em questão é fixada a partir da pretensão do Ministério Público em obter ressarcimento aos cofres públicos deste Estado, por entender que o pagamento de valores em favor do requerido Carlos Alberto de Souza Almeida, decorrente de suposta **nomeação tardia** no cargo de Procurador de Contas do TCE/AM, seria indevida, de modo que o retorno da quantia de R\$ 4.542.488,31 (quatro milhões, quinhentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e trinta e um centavos) ao erário estadual, é medida que se impõe.

Da prescrição alegada

Repise-se, por oportuno, que no caso não deve ser pronunciada a prejudicial de prescrição, porquanto, conforme o teor da Decisão n.º 433/2018 – Administrativa – Tribunal Pleno (fls. 123/125), a deliberação feita pelo TCE/AM em favor do requerido foi efetuada na data de **27 de novembro de 2018**; tendo a presente ação sido ajuizada em **06 de outubro de 2023**, conforme o protocolo da inicial, fl. 12. Tal interregno, portanto, harmoniza-se com o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932. Por isso ratifico a rejeição da prescrição.



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
3ª Vara da Fazenda Pública

Diante dos argumentos apresentados pelo representante ministerial e pelos requeridos, entendo que a pretensão posta merece ser acolhida, dadas as razões que passo a expor.

Primeiro, com base nos preceitos do *stare decisis*, este Juízo deve ater-se às posições já consolidadas pelas Cortes Superiores, consoante o art. 927, inciso III do CPC. E, neste sentido, a primeira questão a ser considerada volta-se à alegada **nomeação tardia** do Sr. Carlos Alberto de Souza Almeida, no cargo de Procurador do TCE/AM.

Compulsando detidamente os autos, constato, a fls. 94/108, que o réu CARLOS ALBERTO argumenta que deveria ter entrado em exercício no referido cargo, na data de **17 de junho de 1999**, contexto no qual tomou posse o Sr. Evanildo Santana Bragança, considerando a sua classificação (3º lugar) no respectivo certame.

Assim, reporto-me ao Processo n.º 0020579-96.2010.8.04.0012, o qual o Sr. Carlos Alberto de Souza Almeida ajuizou na data de **30 de setembro de 1998**, objetivando a sua nomeação ao cargo de Procurador de Contas, em que argumentou: **a)** equívoco da Banca Examinadora do concurso em referência, por não esclarecer quais eram as pontuações atribuídas a cada questão; **b)** cobrança de temáticas cuja previsão no edital era inexistente.

Posteriormente, foi proferida a sentença, em **09 de dezembro de 2004**, pelo então juiz que atuou em substituição, na 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual, Francisco de Assis Ataíde da Silva, o qual julgou procedentes os pedidos acima descritos (fls. 111/122, dos autos n.º 0020579-96.2010.8.04.0012); **declarando, por consequência, que o Sr. Carlos Alberto de Souza Almeida passaria a ocupar o 3º lugar na classificação do concurso, culminando, logicamente, na ordem para que fosse nomeado no cargo de Procurador de Contas.**

A sentença supramencionada transitou em julgado apenas na



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
3ª Vara da Fazenda Pública

data de **26 de janeiro de 2011** (fl. 977, dos autos n.º 0020579-96.2010.8.04.0012), entretanto o requerido tomou posse no aludido cargo em **26 de dezembro de 2005** (fl. 533, dos autos n.º 0020579-96.2010.8.04.0012), ocasião que ingressou no Quadro de Carreira do MPC/AM por meio de ordem judicial.

Nesse diapasão, destaco que a matéria em comento já dispõe de Tese de Repercussão Geral, fixada pelo Supremo Tribunal Federal, a saber:

Tema 671, STF: Na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante.

Tema 454, STF: A nomeação tardia de candidatos aprovados em concurso público, por meio de ato judicial, à qual atribuída eficácia retroativa, não gera direito às promoções ou progressões funcionais que alcançariam houvesse ocorrido, a tempo e modo, a nomeação.

Assim, mediante as provas produzidas nos autos, verifico que **a nomeação e posse decorrente de ordem judicial, bem como ulterior exercício no cargo de Procurador de Contas, do requerido Carlos Alberto de Souza Almeida, não se deram de forma tardia, mas sim por ordem judicial, que não deveria gerar direito à indenização, razão pela qual houve equívoco e ilegalidade da Corte de Contas, que não atentou, também, à renúncia expressa firmada nos autos pelo candidato.**

Desse modo, além dos Temas acima citados, há de se destacar que a jurisprudência dos tribunais superiores entende que é indevida qualquer postulação a respeito do recebimento de verbas salariais pretéritas, em decorrência de suposta nomeação tardia, a qual só tenha se efetivado mediante ordem judicial, caso dos autos, como seguidamente se vê:



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
3ª Vara da Fazenda Pública

CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – ORDEM JUDICIAL –
PROMOÇÕES.

A nomeação tardia de candidatos aprovados em concurso público, por meio de ato judicial, à qual atribuída eficácia retroativa, não gera direito às promoções ou progressões funcionais que alcançariam houvesse ocorrido, a tempo e modo, a nomeação.

(STF - RE: 629392 MT, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 08/06/2017, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01/02/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO. EFEITOS FUNCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO FICTO. INVIABILIDADE.

1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que candidatos aprovados em concurso público que tiveram suas nomeações tardiamente efetivadas não têm direito à indenização ou contagem de tempo para efeitos previdenciários. 2. Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese, em repercussão geral, de que, **na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus à indenização, sob o fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante, excepcionalidade esta não constatada na presente hipótese.** 3. Recurso Especial não provido.

(STJ - REsp: 1803171 RJ 2019/0041648-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 15/08/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/09/2019)
(Grifo meu)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA. INDENIZAÇÃO E RETROAÇÃO DE FEITOS FUNCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS DA CORTE DE ORIGEM INATACADOS, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
3ª Vara da Fazenda Pública

[...] III. No caso, o Tribunal de origem, manteve a sentença de improvemento da ação, consignando, ainda, que "a essência do julgado já aborda a posição do STF, ao negar efeitos funcionais retroativos, e assim o presente feito investe contra posição do próprio STF. (...) o STF, no cumprimento de sentença da Reclamação 1728-1, expressamente entendeu que não houve qualquer arbitrariedade por parte da União, não se podendo falar em efeitos retroativos, quer funcionais, quer previdenciários. (...) se o servidor não faz jus às progressões e às promoções a que teria direito, se tivesse tomado posse em momento anterior, tampouco há que se falar em qualquer direito à aplicação de direito previdenciário anterior (...) a posse tardia em cargo público não tem o condão de gerar efeitos retroativos, nem funcionais, nem previdenciários. Somente após o exercício efetivo do servidor é possível produção de efeitos funcionais e financeiros (...) o candidato admitido tardiamente, em decorrência de decisão judicial, não possui automático direito à remuneração que deixou de receber, pelo tempo em que aguardou a solução definitiva do Judiciário (...) o candidato que toma posse tardiamente não faz jus à indenização, salvo nos casos de flagrante arbitrariedade (...) não há que se falar em qualquer arbitrariedade, já afastada pelo STF". IV. Certa ou errada, tal fundamentação restou incólume, nas razões do Recurso Especial. Portanto, é de ser aplicado o óbice da Súmula 283/STF, por analogia. Precedentes do STJ. V. **O Superior Tribunal de Justiça, revendo sua orientação a respeito da matéria, em conformidade com o entendimento da Corte Suprema, firmou a compreensão de que os candidatos aprovados em concurso público, que tiveram suas nomeações tardiamente efetivadas, não têm direito à indenização, tampouco à retroação dos efeitos funcionais.** VI. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial" (STJ, AgInt no REsp 1.503.880/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/03/2018). VII. Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1888773 RJ 2021/0131810-0, Relator: Ministra ASSULETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 28/03/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/03/2022) (Grifo meu)

Outrossim, em harmonia com os entendimentos acima esposados, a Egrégia Corte Amazonense tem repisado tais ilações de forma reiterada, a fim de garantir a estabilidade e a segurança jurídica da atividade jurisdicional:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL.



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
3ª Vara da Fazenda Pública

CONCURSO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PELA INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO EM NOMEAR OS APROVADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS DURANTE DA VALIDADE DO CONCURSO. PARÂMETRO INDENIZATÓRIO. VALOR DA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- A nomeação tardia de candidato aprovado em concurso público, quando decorrente de decisão judicial, não importa direito à indenização pelos vencimentos não auferidos no período compreendido entre a data que deveria ter ocorrido a nomeação e a efetiva investidura no cargo. - A percepção de retribuição pecuniária e das demais vantagens inerentes ao cargo pressupõe o efetivo exercício do mesmo, sob pena de enriquecimento ilícito. - Tese firmada em Repercussão Geral (RE 724.347/DF), na qual restou consignado que “o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo em situação de arbitrariedade flagrante”. - Recurso desprovido.

**(TJ-AM 06179803220148040001 AM
0617980-32.2014.8.04.0001, Relator: Paulo Cesar Caminha e
Lima, Data de Julgamento: 18/06/2017, Primeira Câmara
Cível)**

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL OU REMUNERAÇÕES RETROATIVAS. PRECEDENTE DO STF. SENTENÇA REFORMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- A teor dos precedentes emanados do Colendo STJ, é admissível que decisões judiciais adotem os fundamentos de manifestações constantes de peças do processo, desde que haja a transcrição de trechos das peças às quais há indicação (fundamentação aliunde ou per relationem). Precedentes (REsp 1399997/AM) - É incabível a indenização por dano material, em atenção ao entendimento firmado em sede de repercussão geral, no qual ficou consignado que a nomeação tardia de candidato aprovado em concurso público, quando decorrente de decisão judicial, não importa direito à indenização pelos vencimentos não auferidos no período compreendido entre a data que deveria ter ocorrido a nomeação e a efetiva investidura no cargo. (RE 724347)- A aprovação de candidatos em Concurso Público gera apenas uma expectativa de direito quanto à nomeação e posse, sendo que o pagamento de remuneração a servidor público e o



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
3ª Vara da Fazenda Pública

reconhecimento dos efeitos funcionais pressupõem o efetivo exercício do cargo, não havendo direito à indenização pelos vencimentos não auferidos no período compreendido entre a data que deveria ter ocorrido a nomeação e a efetiva investidura no cargo - Sentença reformada em remessa necessária - Recurso conhecido e provido em harmonia com parecer Ministerial.

**(TJ-AM - APL: 06335730420148040001 AM
0633573-04.2014.8.04.0001, Relator: Anselmo Chixaro, Data
de Julgamento: 09/03/2020, Primeira Câmara Cível, Data de
Publicação: 10/03/2020)**

Outro argumento que merece ser enfrentado, para fins de reforço desta tese argumentativa, relaciona-se à regra processual da boa-fé objetiva (arts. 5º e 6º, CPC), a qual tem, entre seus deveres corolários, a ideia do *non venire contra factum proprium*; ou seja, a **impossibilidade de uma parte comportar-se contra seus próprios atos anteriormente praticados.**

Em dado momento do trâmite processual dos autos n.º 0020579-96.2010.8.04.0012, conforme já citado acima, o Sr. Carlos Alberto de Souza Almeda, expressamente, **renunciou “a *quaisquer* efeitos pecuniários que lhe possam atribuir a sentença”**, conforme petição, **assinada de próprio punho**, por ele, datado de **03 de janeiro de 2005**, quase um ano antes de ser proferida a sentença que lhe concedeu o direito à nomeação ao cargo de Procurador de Contas do TCE/AM.

Ressalto que, no âmbito desta ação, em nenhum momento, o requerido Carlos Alberto de Souza Almeida apresentou quaisquer fatos extintivos, modificativos ou impeditivos que elidissem a validade de sua própria manifestação de vontade exarada há vinte anos – ônus que era seu, na dicção do art. 373, inciso II do CPC.

Ainda, não vislumbro, nos elementos de prova constantes deste caderno processual, qualquer evidência que a renúncia supracitada tenha sido oriunda de dolo, fraude, coação, erro, ou quaisquer vícios



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
3ª Vara da Fazenda Pública

preconizados pela legislação civil. Frise-se, outrossim, que o ora demandado assim agiu, objetivando por fim à fase processual cognitiva dos autos de n.º 0020579-96.2010.8.04.0012, com o puro objetivo de alcançar o provimento do cargo almejado – que logrou êxito, dado que o trânsito em julgado da referida ação **só ocorreu por conta da DESISTÊNCIA de recursos interpostos pelo Estado do Amazonas, no âmbito das instâncias superiores (STJ e STF).**

Posteriormente, o Sr. Carlos Alberto de Souza Almeida, já no exercício do cargo, na qualidade de agente público, indubitavelmente, e pela função que ocupa (Procurador do MPC), tinha pleno conhecimento da impossibilidade de ver seu pleito acolhido, em âmbito administrativo, uma vez que sua nomeação e posse decorreram de ordem judicial e ele já havia manifestado expressamente renúncia a quaisquer direito decorrente da sentença que lhe atribuiu o direito pretendido. Entretanto, ainda assim, agiu de forma temerária e com prática duvidosa, quando postulou direitos aos quais ele mesmo já havia expressamente renunciado; sendo que a sua pretensão, requerida no âmbito administrativo da Corte de Contas, gerou os efeitos por ele pretendidos, com ordem de pagamento e recebimento dos valores.

Vale destacar que a Corte de Contas, que teoricamente deveria zelar pela coisa pública, especialmente o erário, com fundamento nas regras vigentes da Carta Magna (arts. 70 e 71 da CF/1988) e art. 3º da LINDB, no presente caso, ignorou todas as regras jurídicas e jurisprudenciais pertinentes à questão posta, às quais estão vinculados; ignorou determinação constitucional de pagamento dos débitos do Estado por meio de precatórios (art. 100 da CF/1988) e até mesmo o dever de moralidade e o zelo com o erário estadual e, por meio da Decisão n.º 433/2018 – Administrativa – Tribunal Pleno (fls. 123/125), perpassaram, de forma equivocada, com violação às regras jurídicas, todos os limites e



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
3ª Vara da Fazenda Pública

vedações que a lei impõe e julgaram pela **concessão e ordem de pagamento, flagrantemente indevida, em favor do ora demandado, que na ocasião argumentou nomeação tardia e ignorou a renúncia expressa de direitos.**

Considerando a aplicabilidade das normas incidentes ao caso, em harmonia com as regras de hermenêutica e considerando os dispositivos da Constituição e do Código de Processo Civil, adoto as teses de repercussão geral alhures transcritas, as quais têm caráter vinculante e devem ser observadas por todos os Poderes, em todos os níveis federativos, com exceção do Legislativo, quando do exercício de sua função típica. Logo, caberia igualmente ao Tribunal de Contas o dever de observar os precedentes judiciais obrigatórios, o que não fez de modo detido, na questão posta.

Portanto, como o Acórdão da Corte de Contas do TCE/AM afronta flagrantemente os princípios e teses de repercussão geral exaradas pelo Supremo Tribunal Federal, entendo que a anulação do ATO, atinente ao decisório administrativo em questão, é medida que se impõe.

Outrossim, impende sobrelevar que este julgamento é feito em consonância com as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça fixadas na Meta n.º 09, a qual versa sobre a necessidade de “*integrar a Agenda 2030 ao Poder Judiciário*”.

A Agenda 2030 se notabiliza pelo objetivo global de atingimento de condições de vida e justiça melhores e eficazes a todas as pessoas e, desde o ano de 2018, o CNJ tem se esforçado consideravelmente para fazer valer as balizas estabelecidas pelo documento supracitado. Para o Poder Judiciário, é fulcral que se atendam aos regramentos contidos na **Meta 16: Paz, Justiça e Instituições Eficazes**, a qual, dentre os seus objetivos, destaco:



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
3ª Vara da Fazenda Pública

Objetivo 16. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.

16.3 Promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos

16.6 Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis

16.7 Garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis

16.8 Ampliar e fortalecer a participação dos países em desenvolvimento nas instituições de governança global

16.10 Assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais

Nesta linha de intelecção, valendo-me dos entendimentos acima esposados, concluo pelo acolhimento da pretensão autoral apresentada pelo representante do MPE para declarar a nulidade do ato em questão, bem como para determinar ao requerido que proceda o ressarcimento ao erário dos valores que recebeu indevidamente, corrigido monetariamente, de forma voluntária ou na fase de execução.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos da inicial, com supedâneo no art. 487, inciso I do CPC, no sentido de:

1. DECLARAR a anulação da Decisão n.º 433/2018 – Administrativa – Tribunal Pleno, exarada pelos Membros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, na sessão do dia 27 de novembro de 2018 (fls. 123/125);

2. CONDENAR o requerido, **Carlos Alberto de Souza Almeida**, ao devido ressarcimento integral aos cofres públicos deste Estado, da quantia que recebeu, a título das disposições da Decisão n.º 433/2018 – Administrativa – Tribunal Pleno, no valor de R\$ 4.542.488,31 (quatro milhões, quinhentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e trinta e um centavos). Outrossim, para fins de incidência de



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
3ª Vara da Fazenda Pública

juros e correção monetária, deve ser aplicada, como termo inicial, a data do evento danoso, conforme Súmulas 43 e 54 do STJ.

Sem custas e sem honorários de sucumbência, conforme autoriza o art. 18, da Lei da Ação Civil Pública.

Após o trânsito em julgado, **OFICIE-SE** à Corte do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, conferindo-lhe cópia desta sentença, para os devidos fins.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

Manaus, 26 de fevereiro de 2025

Etelvina Lobo Braga
Juíza de Direito